



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

187/2023 - Vereadora Débora Marcondes - Reconhece a "Lira Itapevense", como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 21/09/23

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

JFALP

RELATOR: Maurício DATA: 26/09/23

EDUCAÇÃO

RELATOR: Ronaldo DATA: 26/09/23

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 05/10/23

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4963/23

Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/10/23

Autógrafo N.º 149: / /

Ofício N.º 531 em 10/10/23

Sancionada pelo Prefeito em: 23/10/23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 27/10/23

OBSERVAÇÕES

Arquivado
22/10/23



02
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposição tem como objetivo promover o título de "Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial" à Lira Itapevense, em reconhecimento aos seus notáveis 61 anos de contribuição à nossa comunidade.

A Lira Itapevense, com sua rica história e inúmeras apresentações musicais, tornou-se parte integrante de nossa cultura local, tocando os corações de gerações com sua música e talento inigualáveis. Sua dedicação contínua à preservação e promoção da música é digna de celebração e proteção.

Ao conferir o status de patrimônio cultural, histórico e imaterial a essa venerável instituição musical, estamos não apenas honrando seu legado, mas também assegurando que as futuras gerações possam apreciar e se inspirar na tradição da Lira Itapevense.

Peço, portanto, o apoio unânime dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, que representa um compromisso com a preservação de nossa rica herança cultural e musical.

Respeitosamente:



03
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0187/2023

Autoria: Débora Marcondes

Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI:**

Art. 1º Fica reconhecida a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

Artigo 2º - O reconhecimento da Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial implica a preservação, valorização e promoção de suas atividades musicais e de seu legado cultural.

Artigo 3º - O Poder Público Municipal promoverá medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Artigo 4º - A Lira Itapevense será incluída em eventos culturais e históricos do Município, com prioridade na participação em comemorações cívicas e culturais locais.

Artigo 5º - A Lira Itapevense poderá receber recursos financeiros, subsídios e outros benefícios de programas de incentivo à cultura e à música, conforme regulamentação municipal.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de setembro de 2023.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA
Câmara Municipal de Itapeva
PSDB



CORPORAÇÃO MUSICAL “LIRA ITAPEVENSE”

VICE-CAMPEÃ PAULISTA – 1979
REGISTRADA SOB Nº 61, EM 30/01/63, NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPEVA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 6/68 DE 26/02/1968
SEDE PRÓPRIA: RUA ERNESTO DE CAMARGO, 75 - ITAPEVA - SP

FUNDADA EM 20/09/1962 C.N.P.J. 49.801.764/0001-75

HISTÓRICO DA LIRA ITAPEVENSE

A Associação Corporação Musical Lira Itapevense foi fundada em 20 de setembro de 1962 por um grupo de amigos. É pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira que é regida por Estatuto e pelas disposições legais preservação, cultivo e difusão cultural da música, bem como o fomento à iniciação musical, formação e aperfeiçoamento visando a profissionalização de instrumentistas

A Corporação Musical Lira Itapevense está com 61 anos de existência e faz apresentações aos domingos na praça central da cidade, nos Bairros adjacentes e datas especiais comemorativas.

A evolução Musical da Lira vem acontecendo ao longo dos anos. A Corporação já participou de Concursos de Banda Estaduais e no ano de 1979 foi Vice -Campeã Paulista sob a regência do maestro prof. Antonio Margarido (in memorian).

Participou também de vários bailes carnavalescos, no Musicais Paixão de Cristo em e vem atualizando repertório de acordo com os gêneros musicais atuais.

A maioria dos jovens não segue carreira como músicos profissionais, alguns estão participando da Orquestra Sinfônica de Tatuí, da orquestra do Exército de São Paulo e outros estão no exterior como músicos; mas os que estão na Lira têm a oportunidade de ter continuidade na prática de seus estudos musicais, habilitando-os a exercerem a atividade em sua comunidade, Igreja, Escola ou em grupos culturais.

O abrigo desses jovens na Lira Itapevense também passa ser um trabalho de inclusão social, já que a troca de experiências com músicos mais antigos, respeito à disciplina e ambiente harmônico são essenciais na formação de caráter e sociabilidade desses jovens.

A preservação da prática musical instrumental, proporciona à comunidade conhecer e valorizar a arte das bandas de música, tão importante no cotidiano das pessoas em meio a outras manifestações culturais.

Atualmente conta com 33 músicos entre as idades de 11 a 87 anos.

A missão da Lira Itapevense é promover a apreciação da música e enriquecer a



CORPORAÇÃO MUSICAL “LIRA ITAPEVENSE”

VICE-CAMPEÁ PAULISTA – 1979

REGISTRADA SOB Nº 61, EM 30/01/63, NO CARTÓRIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE ITAPEVA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA PELA LEI MUNICIPAL Nº 8/68 DE 26/02/1968
SEDE PRÓPRIA: RUA ERNESTO DE CAMARGO, 75 - ITAPEVA - SP

FUNDADA EM 20/09/1962 C.N.P.J. 49.801.764/0001-75

cultura musical de nossa comunidade.

Buscamos preservar nossas tradições musicais e diversidade musical e contribuir positivamente para o desenvolvimento cultural e artístico de Itapeva e região.

A Diretoria é de caráter voluntário e conta com 12 pessoas.

A presidente atual é Rosane Maria Leite Rodrigues e o Vice-Presidente Rogério dos Santos Oliveira.



Ob
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 183/2023

Referência: Projeto de Lei nº 187/2023

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município (artigo 1º).

Composto por 6 (seis) artigos, o projeto vem acompanhando de ofício descrevendo o Histórico da Lira Itapevense, além da mensagem, a qual relata a contribuição da Lira Itapevense à comunidade local,

“A presente proposição tem como objetivo promover o título de “Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial” à Lira Itapevense, em reconhecimento aos seus notáveis 61 anos de contribuição à nossa comunidade.

A Lira Itapevense, com sua rica história e inúmeras apresentações musicais, tornou-se parte integrante de nossa cultura local, tocando os corações de gerações com sua música e talento inigualáveis. Sua dedicação contínua à preservação e promoção da música é digna de celebração e proteção.

Ao conferir o status de patrimônio cultural, histórico e imaterial a essa venerável instituição musical, estamos não apenas honrando seu legado, mas também assegurando que as futuras gerações possam apreciar e se inspirar na tradição da Lira Itapevense.”

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 187/2023 foi lido na 62ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/09/2023.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município reproduz as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A priori, nota-se, que nenhum dos preceitos veiculados acima se amolda a matéria versada na propositura em apreço, eis que não se pretende criar cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alterar o regime dos servidores municipais e tampouco criar, extinguir ou modificar órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.



07
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, “a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca” (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Ocorre que, a Nobre Edil, ao estabelecer no **artigo 3º** do projeto a obrigatoriedade da realização pelo Poder Público Municipal de medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, s.m.j., acaba por interferir na gestão administrativa municipal, estabelecendo por via reflexa novas atribuições ao Chefe do Poder Executivo para concretude do ato administrativo, medida a qual pode vir a ter sua constitucionalidade questionada por violação do princípio da Harmonia e Separação entre os Poderes e Reserva da Administração, já que diz respeito aos atos de gestão da administração municipal, sua organização e funcionamento.

Em linha de princípio, atendendo-se à natureza e à extensão da divisão funcional de cada poder, é lícito ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo afeto à diversas temáticas, desde que **não tangencie** o núcleo da **Reserva de Iniciativa Legislativa** do Chefe do Poder Executivo (organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; servidores públicos e seu regime jurídico, etc.) ou da **Reserva da Administração** (direção superior das atividades administrativas; organização e funcionamento da Administração; atribuição de competências a órgãos do Poder Executivo; prática de atos da Administração, etc.).

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da **reserva da administração**, “...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Nesse sentido o mestre Hely Lopes Meirelles², em sua obra Direito Municipal Brasileiro, ensina que:

(...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 61), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (g.n.)

Sendo assim, para que a propositura seja apreciada sem qualquer vício, opina-se para que a Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, s.m.j., apresente, nos termos do artigo 158, inciso III do Regimento Interno, emenda modificativa ao artigo 3º do Projeto de Lei em análise, nos seguintes termos:

Art. 3º - O Poder Público Municipal poderá promover medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Deste modo, **sanado o apontamento** supramencionado, não apresentará o projeto de lei vício de forma capaz de invalidá-lo.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que não há vício de

¹ MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 712.



U8
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

competência, já que por força dos incisos I, II e IX do artigo 30 da Constituição Federal³, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, para legislar sobre assuntos de interesse local⁴, bem como complementar⁵ a legislação federal e estadual no que couber, promovendo a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

Conforme relatado, o projeto tem por escopo reconhecer a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva/SP.

Tal medida se harmoniza com o disposto nos artigos 215 e 216 da Carta Constitucional, vejamos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

³ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

⁴ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)

⁵ (...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local. (MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

De acordo com o portal do IPHAN⁶,

A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 216, ampliou o conceito de patrimônio estabelecido pelo Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, substituindo a denominação Patrimônio Histórico e Artístico, por Patrimônio Cultural Brasileiro. Essa alteração incorporou o conceito de referência cultural e a definição dos bens passíveis de reconhecimento, sobretudo os de caráter imaterial. A Constituição estabelece ainda a parceria entre o poder público e as comunidades para a promoção e proteção do Patrimônio Cultural Brasileiro, no entanto mantém a gestão do patrimônio e da documentação relativa aos bens sob responsabilidade da administração pública.

Enquanto o Decreto de 1937 estabelece como patrimônio “o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no País e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico”, o Artigo 216 da Constituição conceitua patrimônio cultural como sendo os bens “de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. (g.n.)

E ainda⁷:

“Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).”

Nesse diapasão, em sendo a Lira Itapevense referência cultural da cidade, é possível seu reconhecimento como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva/SP, cabendo ao Município sua preservação nos termos da Lei Orgânica:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - proteger o patrimônio histórico-cultural local; (g.n.)

⁶ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/218>

⁷ <http://portal.iphan.gov.br/pagina/detalhes/234>



09
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 157 - Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

(...)

III - incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais. (g.n.)

Art. 161 - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas e fatos relevantes para a Cultura. (g.n.)

Não obstante, dada a importância de se preservar os direitos culturais e acessos às fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a ampliação das manifestações culturais, é que o Município de Itapeva sancionou em 2008 a Lei nº 2753/2008 que “**CRIA o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Artístico e Turístico de Itapeva (COMDEPHAAT) e dá outras providências.**”

De acordo com referida Lei, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município, através do Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico, a quem competirá descrever em um Livro de Registros o reconhecimento da “Lira Itapevense” como manifestação cultural (patrimônio imaterial), caso este venha a ter o status de lei⁸.

A necessidade dos registros são parte das determinações legais que visam criar instrumentos adequados ao reconhecimento e à preservação de bens imateriais, que resultaram na edição do Decreto Federal nº. 3.551, de 4 de agosto de 2000 - que instituiu o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial e que disciplina os pedidos de registro de bens culturais imateriais em consonância com os artigos 2º a 4º da Resolução Nº 001, de 3 de agosto de 2006.

Feitas tais considerações, sanado o apontamento no item 1 “*in fine*”, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à

⁸ Art. 6º - O Departamento de Patrimônio Histórico e Turístico subordinado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Itapeva será responsável por cuidar das questões do patrimônio histórico, artístico, natural, cultural e turístico do Município.(...)
§ 3º - Os bens do patrimônio imaterial ou intangível serão descritos em um Livro de Registros, destinado a preservação dos saberes, celebrações, formas de expressão e outras manifestações intangíveis de domínio público.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

iniciativa, competência legislativa e matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 187/2023 será legal e constitucional, s.m.j., se aprovado conjuntamente com a Emenda Modificativa sugerida no item 1 "in fine", deste parecer. Uma vez sanado o apontamento de técnica legislativa, opina-se para que receba parecer **favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

Itapeva/SP, 02 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170, OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica

Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Oficial Legislativo



10
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 187/2023 - Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterada a redação do caput do artigo 3º do Projeto de Lei nº 187/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 3 de outubro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



11
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00188/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 187/2023

Ementa: Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de outubro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



12
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

Nº 00017/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 187/2023

Ementa: Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Ronaldo Pinheiro da Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de outubro de 2023.

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

PRESIDENTE


RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO

AUSENTE
GESSE OSFERIDO ALVES
MEMBRO



13
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0187/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Art. 1º Fica reconhecida a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

Art. 2º - O reconhecimento da Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial implica a preservação, valorização e promoção de suas atividades musicais e de seu legado cultural.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Art. 4º A Lira Itapevense será incluída em eventos culturais e históricos do Município, com prioridade na participação em comemorações cívicas e culturais locais.

Art. 5º A Lira Itapevense poderá receber recursos financeiros, subsídios e outros benefícios de programas de incentivo à cultura e à música, conforme regulamentação municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 6 de outubro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



14
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 149/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0187/2023

Reconhece a “Lira Itapevense”, como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências”.

Art. 1º Fica reconhecida a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

Art. 2º O reconhecimento da Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial implica a preservação, valorização e promoção de suas atividades musicais e de seu legado cultural.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Art. 4º A Lira Itapevense será incluída em eventos culturais e históricos do Município, com prioridade na participação em comemorações cívicas e culturais locais.

Art. 5º A Lira Itapevense poderá receber recursos financeiros, subsídios e outros benefícios de programas de incentivo à cultura e à música, conforme regulamentação municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de outubro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



15
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 531/2023

Itapeva, 10 de outubro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 67ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
147/2023	150/2023	Dr Mario Tassinari	Altera a Lei 2.973/09, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos em provimento efetivo.
148/2023	185/2023	Julio Ataíde	Institui no município de Itapeva-SP, a campanha municipal de prevenção ao feminicídio, a ser realizada anualmente em agosto, mês em que é celebrado o aniversário da Lei Maria da Penha, e dá outras providências.
149/2023	187/2023	Débora Marcondes	Reconhece a "Lira Itapevense", como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

Art. 1º Fica instituída a Campanha Municipal de Prevenção ao feminicídio, a ser realizada anualmente em agosto, mês em que é celebrado o aniversário da Lei Maria da Penha. Parágrafo único. A Campanha deve promover debates, seminários, palestras e outras atividades, pela sociedade civil organizada, para conscientizar a população sobre a importância do combate ao feminicídio, na forma tentada ou consumada, e demais formas de violência contra a mulher.

Art. 2º O Poder Executivo poderá intensificar as ações para:

I - Difundir informações sobre o combate ao feminicídio;

II - Promover eventos para o debate público sobre a política Nacional de enfrentamento das violências contra a mulher;

III - Difundir boas práticas de conscientização, prevenção e combate ao feminicídio;

IV - Mobilizar a comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento ao feminicídio e demais violências contra a mulher;

V - Divulgar iniciativas, ações e campanhas de combate ao feminicídio e as violências contra a mulher.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.963, DE 23 DE OUTUBRO DE 2023

RECONHECE a "Lira Itapevense", como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida a Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial do Município de Itapeva, em virtude de sua significativa contribuição à cultura e à história do município.

Art. 2º O reconhecimento da Lira Itapevense como Patrimônio Cultural, Histórico e Imaterial implica a preservação, valorização e promoção de suas atividades musicais e de seu legado cultural.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá promover medidas de apoio, incentivo e fomento à Lira Itapevense, com o objetivo de salvaguardar suas tradições e a continuidade de suas atividades.

Art. 4º A Lira Itapevense será incluída em eventos culturais e históricos do Município, com prioridade na participação em comemorações cívicas e culturais locais.

Art. 5º A Lira Itapevense poderá receber recursos financeiros, subsídios e outros benefícios de programas de incentivo à cultura e à música, conforme regulamentação municipal.

17
mf

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de outubro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

ATO N.º 970/2023

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos do disposto no artigo 22 da Lei Municipal n.º 4.713, de 06 de julho de 2022;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Finanças feita por meio do Processo n.º 19.922/2023.

RESOLVE

Art. 1º Modificar, na forma do Anexo Único deste Ato, as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 23 de Outubro de 2023, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 23 de Outubro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

ANEXO

PROGRAMA DE TRABALHO – ACRÉSCIMO

MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS

ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO DESPESA	FONTE	COD. APLI	VALOR
02.02.00	08.244	7001	2130	Atividades do fundo social de solidariedade	5624	3.3.90.30.00	02	500 0099	0,01
TOTAL ACRÉSCIMO									0,01

PROGRAMA DE TRABALHO – REDUÇÃO

MODIFICAÇÃO FONTES DE RECURSOS

ORGÃO	FUNCIONAL	PROGRAMA	AÇÃO	PROGRAMAÇÃO	DESPESA	GRUPO DESPESA	FONTE	COD. APLI	VALOR
02.02.00	08.244	7001	2130	Atividades do fundo social de solidariedade	2847	3.3.90.30.00	02	500 0021	- 0,01
TOTAL ACRÉSCIMO									- 0,01

ATO N.º 971/2023

MODIFICA as fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária vigente.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI



18
mf

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 187/2023**, que "*Reconhece a "Lira Itapevense", como Patrimônio Cultural Histórico Imaterial do Município de Itapeva/SP e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 66ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de outubro de 2023, e, em 2ª votação na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de outubro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1 de novembro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo